



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008203/2002-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente VERA CRUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Restituição - Saldo Negativo de IRPJ - Dedutibilidade do IRRF - Comprovação.

O imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido do IRPJ devido na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica quando comprovada a retenção e a incidência sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF n° 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10120.008203/2002-10
Acórdão n.º **1402-004.035**

S1-C4T2
Fl. 439

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por não homologar o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, relativo a IRRF, no importe de R\$ 4.835,08, relativo aos trimestres de 1997 à 2000.

Importante ressaltar que o r. Despacho Decisório reconheceu e homologou parcialmente o crédito de R\$ 25.540,77 de saldo negativo de IRPJ, restando a ser analisado o valor de R\$ 4.835,08.

Outro ponto importante a ser destacado é que conforme despacho de fl. 393 dos autos, o processo principal nº 10120.008203/2002-10 está controlando o pedido de restituição referente ao exercício 2002 e os processos apensados de nº 10120.720747/2010-55, 10120720748/2010-08, 10120720749/2010-44 e 10120720750/2010-79 (fls. 390 e 402) estão controlando o pedido de restituição referente aos exercícios 1998 a 2001.

Assim, todos devem ser analisados em conjunto, visto que desde o início o r. Despacho Decisório verificou o crédito de todos os processos.

Para evitar repetições, adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Cuidam os autos de Pedido de Restituição em formulário no montante de R\$ 25.540,77 (fl. 01), referente a retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ dos anos-base de 1997 a 2001. Além disso, apresentou, a partir de 09/2007, PER - Pedidos de Restituição através do programa PER/Dcomp, concernentes a Saldos Negativos de IRPJ dos trimestres: 4. trimestre/2002 ao 4. trimestre/2007.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

Pelos comprovantes ora anexados, é possível atestar que a empresa pleiteou corretamente a restituição dos valores retidos pela instituição financeira (Banco Safra) referente aos anos-calendários 1997 à 2000, no montante de R\$ 4.835,08;

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 teve seu "dies a quo" no dia 01/01/1998 e o "dies ad quem", no dia 31/12/2002, não estando caracterizada, no presente caso, a decadência, já que o Pedido de Restituição foi protocolado no dia 18/10/2002;

Esse mesmo entendimento é adotado por DRJs Fortaleza e São Paulo, bem como pelo Conselho de Contribuintes;

Processo nº 10120.008203/2002-10
Acórdão n.º **1402-004.035**

S1-C4T2
Fl. 441

Pelo exposto, solicita seja deferido o Pedido de Restituição relativo aos trimestres dos anos-calendários de 1997 a 2000, no valor de R\$ 4.835,08.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade de que não teria ocorrido a decadência do seu direito de solicitar a restituição do crédito relativo ao ano-calendário de 1997, bem como que os documentos acostados aos autos comprovariam os valores retidos e o seu devido oferecimento a tributação do IRRF concernente aos anos-calendário de 1997 até 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos trata sobre:

1 - a decadência do direito de a Recorrente requerer a restituição do crédito de saldo negativo dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997.

2 - sobre a falta de documentos elaborados por terceiros (instituições financeiras) para comprovar a retenção do imposto e o oferecimento da receita ou rendimentos sobre a qual incidiu a retenção para a tributação (ou seja se foi computada na determinação do Lucro Real do período) relativo ao período do ano-calendário de 1997 até 2000.

A Recorrente por sua vez, repete as alegações feitas na manifestação de inconformidade, afirmando que não ocorreu a decadência do direito de pedir restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1997 e que comprovou devidamente tanto a retenção, como o oferecimento da receita retida para tributação.

Em relação a decadência ao direito de requerer a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1997, entendo que a razão encontra-se com a Recorrente, eis que protocolou o pedido em 18/10/2002.

o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o

posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802002.944

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO
DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI
COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que não restou configurada a decadência do direito pleiteado, posto que se trata de tributo recolhido a maior no ano-calendário de 1997 e o pedido de restituição foi protocolizado em 18/10/2002, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

Entretanto, superada a decadência do direito a restituição, em relação a falta de documentos para comprovar a regularidade do saldo negativo, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido.

Para os anos-calendário de 1997 até 2000 a Recorrente apresentou apenas documentos elaborados unilateralmente e por ela mesma, que não servem para comprovar a retenção do imposto (IRRF) e o oferecimento da receita ou rendimentos sobre a qual incidiu a retenção para a tributação.

Apenas a cópia do livro razão não é suficiente para comprovar que a instituição financeira reteve o imposto e que a receita foi oferecida a tributação.

É necessário apresentar informe de rendimento e de retenção, ou então extratos das instituições financeiras, o que não foi feito pela Recorrente nos autos.

Assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos e para evitar repetições o adoto como fundamento do meu voto.

Como se vê na síntese do relatório, a inconformidade da interessada se prende ao fato de que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição dos 1º ao 3º trimestres de 1997 e que as retenções na fonte estão comprovadas devidamente.

Os argumentos da contribuinte não podem prosperar, visto que a alegada prova material das retenções não se encontra nos autos, bem assim não está demonstrado que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Veja-se as conclusões mostradas no Despacho Decisório (ils. 345/347):

(1) ano-calendário 1997 - em todos os trimestres, não foi informado valor devido a título de IRPJ, nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios de retenções;

(2) ano-calendário 1998 - em todos os trimestres, não foi informado valor devido a título de IRPJ, nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios de retenções;

(3) ano-calendário 1999 - em todos os trimestres, não foi informado valor devido a título de IRPJ, nem qualquer valor a título de dedução, nem mesmo valores de imposto de renda retido na fonte e nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios de retenções;

(4) ano-calendário 2000 - em todos os trimestres, não foi informado valor devido a título de IRPJ, nem qualquer valor a título de dedução, nem mesmo valores de imposto de renda retido na fonte e nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios de retenções.

Por outro lado, ressalte-se que, como bem diz a autoridade administrativa: "para o contribuinte constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados, isto é, dados que foram escriturados em seus livros comerciais e fiscais, sendo necessário ratificá-los mediante apresentação dos documentos comprobatórios dos valores escriturados, sendo essencial a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos e de retenção, ou, alternativamente, a apresentação de extratos emitidos pelas instituições financeiras, conforme a legislação aplicável".

Além disso, relativamente a determinação do Saldo Negativo de IRPJ, não basta a prova da regular retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas e/ou rendimentos sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do Lucro Real do período correspondente, em conformidade com o art. 2.º parágrafo 4.º, inciso III, da Lei 9.430/96, "verbis":

Art. 1.º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1.º ao § 2.º Omissis.

Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada) mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na Jonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Desta forma conheço do Recurso Voluntário e nego provimento mantendo o v. acórdão recorrido em relação ao não reconhecimento do crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves